

DESPACHO

Diante da solicitação de abertura de Processo de dispensa de licitação nº 013/2024, para aquisição de herbicidas e raticidas, para contribuir com o trabalho de limpeza urbana, controle das arboviroses e agravos do nosso município, da Secretaria Municipal de Meio ambiente, Recursos Hídricos e serviços urbanos, conforme condições e exigências estabelecidas no DFD, o processo foi devidamente autuado, publicado o aviso de contratação direta no diário oficial do Município e site da prefeitura.

Nos itens 397075 e 397077, contém descritivo que vincula o fornecimento do produto apenas a uma marca.

O artigo 41 da Lei nº 14.133/2021 prevê que apenas em hipótese excepcional a administração pode indicar marca, desde que formalmente justificado, diante de certas situações específicas, o que não se observa nos autos do processo administrativo.

Diante disso, devido as ilegalidades apontadas, não resta outra opção à administração que anular o presente processo.

Conforme se depreende do artigo 71 da Lei de Licitações, *“Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.”

A anulação decorre da obrigação da Administração em corrigir, *ex officio* ou por provocação de terceiro, os atos eivados de vícios insanáveis e tem como fundamento a existência de uma ilegalidade, que viola o dever de obediência à Lei, ofendendo o próprio princípio constitucional da legalidade.

Consoante orientação firmada pela doutrina e jurisprudência, a anulação corresponde ao desfazimento do ato administrativo em decorrência de razões resultantes de sua ilegalidade, podendo ser promovida pelo Judiciário ou pela própria Administração, sempre que se detectar a causa de invalidação que vicia determinado ato praticado em desconformidade com as normas e regulamentos em vigor.

Neste sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 346 e 473, *in verbis*:

Súmula 346 - "A Administração pode anular os seus próprios atos".

Súmula 473 - "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

A possibilidade de a Administração Pública revisar seus próprios atos representa o exercício do Princípio da Autotutela, que estabelece que a Administração pode controlar seus próprios atos, seja para anulá-los quando ilegais ou revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos, independente de revisão pelo Poder Judiciário.

Esse princípio está sedimentado nas Súmulas supra citadas e no mesmo sentido há o artigo 53 da Lei nº. 9.784/99, que dispõe que *"a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos"*.

A anulação, que é o ato responsável pela retirada de um ato administrativo ilegal, tem como fundamento a manutenção da legalidade, devendo operar seus efeitos de tal forma a atingir o ato ilegal desde a sua edição.

Portanto declarada a nulidade do ato, estabelece-se, outrossim, que os efeitos gerados retroagem à data em que ele foi praticado, desconstituindo-se todas as consequências geradas a partir de sua edição. Produz, portanto, efeitos retroativos, *ex tunc*.

Não se confere à Administração, como visto mera faculdade ou qualquer poder para deliberar acerca da oportunidade e conveniência da anulação. A ela se impõe o dever de declarar nulo o ato praticado em desconformidade com a norma, desconstituindo, em seguida, os efeitos que foram gerados.

Assim sendo, visto a ilegalidade aqui apontada determino que sejam anulados a aquisição dos itens 397075 e 397077 da dispensa de licitação nº

013/2024, sendo aproveitados os atos anteriores praticados, que não foram atingidos pelo vício.

Requer ainda, que seja realizada a publicação desta anulação, para franquear oportunidade de manifestação dos interessados, nos termos do artigo , 71, §3º.

Tupaciguara, 02 de Maio de 2024.



Bruno Rodrigues Machado
Secretário de Administração e Finanças